



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO Nº 1.00895/2025-39

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

EXCIPIENTE: Luiz Cláudio Lopes da Silva

EXCEPTO: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO FUNDADA EM MERA INSATISFAÇÃO COM A REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE TRAMITA NO CNMP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Suspeição arguida em face de Conselheiro Nacional do Ministério Público, sob a alegação de que o voto proferido em sede de Embargos de Declaração teria incorrido em omissões, contradições e desconsideração de provas relativas a suposta “*trama corporativista*” entre Membros do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

2. O instituto da suspeição visa assegurar a imparcialidade do julgador, afastando-o do feito apenas quando demonstrada a incidência de uma das hipóteses legais previstas na legislação processual.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Os fatos narrados pelo excipiente limitam-se a externar inconformismo com decisão desfavorável, sem apontar qualquer circunstância prevista em lei apta a comprometer a imparcialidade do relator. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF – AS 102 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/04/2022; STF – AS 135 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 07/01/2025; STJ – AgInt na ExSusp 108/PA, Corte Especial, DJ 28/05/2012; e STJ – AgInt na ExSusp 249/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 02/12/2022).

4. Arguição de Suspeição julgada improcedente, assegurando-se a regular tramitação do Pedido de Providências nº 1.00401/2025-61.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade/maioria**, em conhecer da Arguição de Suspeição e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO Nº 1.00895/2025-39

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

EXCIPIENTE: Luiz Cláudio Lopes da Silva

EXCEPTO: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Arguição de Suspeição formulada por Luiz Cláudio Lopes da Silva em face do Conselheiro Nacional Paulo Cezar dos Passos, no qual se alega que referida autoridade, enquanto Relator do Pedido de Providências nº 1.00401/2025-61, teria proferido voto em sede de Embargos de Declaração e se omitido ao desconsiderar, supostamente, alegações de **irregularidades e provas** apresentadas nos autos.

2. Em síntese, o Excipiente, Luiz Cláudio Lopes da Silva, alega a suspeição sob o argumento de que o voto proferido nos Embargos de Declaração opostos em face de Recurso Interno manejado em face de decisão de arquivamento, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 1.00401/2025-61, teria incorrido em omissões, contradições e desconsiderações de provas relevantes, notadamente quanto às denúncias de uma suposta “*trama corporativista*” envolvendo membros do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

3. Sustenta que tais omissões evidenciariam falta de imparcialidade do Relator, que, segundo o Excipiente, teria se recusado a enfrentar os vícios apontados nos autos do PP nº 1.00401/2025-61, limitando-se a rejeitar suas pretensões sem a devida apreciação das provas apresentadas.

4. A autoridade, ora Excepta, rejeitou a Arguição de Suspeição, nos termos do art. 130, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, sob o entendimento de que a petição intitulada “*moção de suspeição*”, fundamentou-se exclusivamente na insatisfação do Excipiente com os fundamentos do voto proferido enquanto Relator de recurso de Embargos de Declaração.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Afirmou que a Arguição de Suspeição não apontou fato que configurasse alguma das hipóteses legais de suspeição previstas nos arts. 145 do Código de Processo Civil¹ e 254 do Código de Processo Penal².

6. Alegou que “*o autor, motivado pelo receio de ver os embargos de declaração julgados improcedentes, tendo em vista o voto deste relator pela sua rejeição, se vale da arguição de suspeição como uma tentativa de obter pronunciamento favorável aos seus anseios*”.

7. O Eminentíssimo Conselheiro Excepto considerou que “*o instituto da suspeição não se presta à veiculação de inconformismo com posicionamentos jurídicos adotados no curso do processo, sendo descabido o seu emprego como via recursal, como feito na hipótese*”, rejeitando, ao final a Arguição de Suspeição.

É o relatório.

¹ Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

² Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

8. O instituto da suspeição, disciplinado no art. 145 do Código de Processo Civil e art. 254 do Código de Processo Penal, bem como no arts. 129 a 132 do Regimento Interno do CNMP, tem por finalidade preservar a garantia constitucional do juiz natural e assegurar a imparcialidade do julgador, afastando-o da apreciação do feito quando presentes circunstâncias objetivas ou subjetivas que possam comprometer a isenção necessária ao exercício da função jurisdicional ou administrativa.

9. O art. 254 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de suspeição do magistrado, aplicáveis também aos Membros do Ministério Público, nos termos do art. 258³ do mesmo diploma legal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo”.

³ Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. No âmbito do processo civil, o Código de Processo Civil prevê no art. 145, as hipóteses caracterizadoras de suspeição, igualmente aplicáveis aos Membros do Ministério Público, nos termos do art. 148, inciso I:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”.

“Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;”

11. No presente caso, ao examinar os argumentos deduzidos pelo Excipiente, verifica-se que não há, em seu conteúdo, qualquer situação que se enquadre nas hipóteses legais de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal ou no art. 145 do Código de Processo Civil.

12. A petição se limita a externalizar o inconformismo com o teor do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Nacional Paulo Cezar dos Passos, Relator do PP nº 1.00401/2025-61, sem demonstrar alguma das circunstâncias tipificadas em lei como apta a comprometer a imparcialidade do julgador. Os fatos narrados sequer sugerem que a imparcialidade do julgador possa ter sido atingida.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os fatos narrados na petição de Arguição de Suspeição devem, necessariamente, conduzir à incidência de uma das hipóteses expressamente previstas na legislação processual aplicável ao incidente. A mera discordância com os fundamentos de decisão desfavorável não configura motivo legítimo para o afastamento do julgador, sob pena de banalização do instituto e de indevida utilização da exceção de suspeição como sucedâneo recursal.

14. Nesse sentido, transcreve-se o precedente da Suprema Corte, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS HIPÓTESES LEGAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 145 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que os fatos descritos na petição inicial da arguição de suspeição devem conduzir à incidência de uma das hipóteses da regra processual civil pertinente ao incidente (Pet 4021-AGR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 7/8/2015). 3. In casu, não há a excepcionalidade necessária a ensejar o reconhecimento da existência de suspeição por esta Presidência. Precedente. 4. Agravo ao qual se nega provimento”.

(STF - AS 102 AgR, Rel. Ministro Presidente Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 19/04/2022).

“Direito Processual Penal. Agravo regimental em arguição de suspeição. Ausência dos pressupostos autorizadores. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição de suspeição do relator de processo criminal que apura crimes relacionados aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.

II. Questão em discussão

2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer a suspeição da autoridade arguida.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes.

4. A arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254, IV, c/c o art. 564, I, do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a suspeição e o impedimento somente são passíveis de caracterização em hipóteses excepcionais e taxativas. Não são admitidas, portanto, alegações genéricas que não demonstrem a concreta ocorrência das situações que comprometam a parcialidade do julgador. Precedentes.

6. Os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que comprometeriam a parcialidade do julgador para o legítimo exercício da jurisdição. Entendimento alinhado com numerosos precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal, envolvendo os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.

IV. Dispositivo

7. [...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(AS 135 AgR, Relator(a): Luís Roberto Barroso (Presidente),
Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, DJe-s/n 07-01-2025,
public. 08-01-2025).

15. Desse modo, considerando-se que a arguição não indicou qualquer das hipóteses legais de suspeição, a pretensão se revela manifestamente improcedente, pois ausente indicativo mínimo de parcialidade do Conselheiro arguido. Colaciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. ELEMENTOS DA PARCIALIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. Não se conhece do agravo do art. 1021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. É manifestamente improcedente a arguição de suspeição que não indica fundamento algum de parcialidade do magistrado ou a vinculação dos fatos descritos com as decisões por ele proferidas. Precedentes.

3. ‘Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto’.

(STJ - AgInt na ExSusp 108/PA, Corte Especial, DJ 28.5.2012. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na ExSusp n. 249/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 02/12/2022).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Arguição de Suspeição, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno do CNMP, assegurando-se o regular prosseguimento do Pedido de Providências nº 1.00401/2025-61.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator